



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA
ATOrd 0000553-14.2023.5.19.0058
AUTOR: MARIA SEBASTIANA RAMALHO DOS SANTOS
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA DE CONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

I - RELATÓRIO

MARIA SEBASTIANA RAMALHO DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **AVON COSMETICOS LTDA**, pleiteando as verbas correspondentes aos pedidos mediatos constantes de sua petição inicial, conforme argumentos de fato e de direito ali aduzidos. Regular e validamente notificada (s), a (s) parte (s) reclamada (s) compareceu (ram) à audiência designada, oportunidade de ratificação de defesa eventualmente juntada até a hora daquela assentada.

Alçada fixada. Procedeu-se à regular instrução probatória. Foram produzidas as modalidades de provas solicitadas pelas partes e que o Juízo considerou necessárias e pertinentes. Encerrada a fase instrutória do processo, emitiram-se razões finais de conteúdo reiterativo. Tendo em vista que as duas tentativas obrigatórias de conciliação não tiveram sucesso, vieram os autos a este juízo para julgamento.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. PREJUDICIAL MERITÓRIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL

A parte reclamada suscita que houve celebração de dois contratos entre as partes: março/2007 a 26.12.2017 e 09.01.18 a 31.04.23. Suscita a ocorrência de prescrição bienal em relação às pretensões decorrentes do primeiro contrato.

A reclamante refutou a prejudicial meritória, sob a alegação que os instrumentos contratuais não correspondem à realidade fática da relação jurídica

travada entre as partes, mormente asseverando que nunca houvera interrupção da prestação de serviços.

Com razão a parte autora.

O pleito de reconhecimento de vínculo da parte autora se funda na realidade fática da relação jurídica entre as partes e não nos instrumentos de contrato, que em caso de procedência da prestação autoral restarão afastados por base no princípio da primazia da realidade.

Ademais, não foi produzida prova da interrupção da prestação de serviços. Pelo contrário, o comunicado de encerramento de 26.12.17 expressamente consigna que ele “entrará em vigor a partir da Campanha 02/2018” (fls. 236).

Prejudicial meritória rejeitada.

2. PREJUDICIAL MERITÓRIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolhe-se prejudicial meritória de prescrição quinquenal, para declarar prescrita a *pretensão* (art. 189 do CC) pertinente a créditos trabalhistas disponíveis, judicialmente exigíveis e expressamente relacionados aos pedidos mediatos da presente lide, anteriores a **08.05.18**, inclusive, *computada a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo art. 3º da Lei 14.010/20 (período de 10.06.20 a 30.10.20)*.

Ressalvam-se aqueles imprescritíveis, observando-se ainda, sendo o caso, a peculiaridade no prazo de exigibilidade da gratificação natalina (mês de dezembro) e de férias (gozo ocorrente durante o período concessivo, nos termos do art. 134 da CLT^[1]).

Não incide prescrição sobre pretensão de anotações na CTPS do trabalhador, conforme Art. 29, § 2º, alínea “b”, da CLT, *in verbis*:

[...] § 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: [...] b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

Aliás, tal preceito se insere na imprescritibilidade geral das *pretensões* declaratórias, gênero do qual aquela é espécie^[2].

3. MÉRITO

Antes de qualquer exame, esclarece-se que a procedência ou não das pretensões depende das provas produzidas pelas partes nos autos. A lide será examinada e decidida à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, sempre sob a perspectiva precípua do Direito Constitucional, conforme a *melhor doutrina e jurisprudência* e de acordo com o contido no Art. 371 do CPC c/c Art. 769 da CLT [Livre Convencimento **Fundamentado**].

A esse propósito, o Juízo busca também, em cumprimento aos mandados constitucionais, ater-se aos princípios da proporcionalidade (avaliação de custos e benefícios em conflitos com normas ou princípios jurídicos) e da razoabilidade (natural previsibilidade decorrente da boa-fé objetiva. Esta deve ser inerente aos contratos e relações jurídicas, inclusive processuais, com suas justas expectativas, em contraste com eventual abuso de poderes processuais).

A fundamentação segue os critérios estruturais determinados pelo E. STF em caso de repercussão geral, que induz a vinculação aos órgãos do Poder Judiciário, em acordo com o art. 832 da CLT, que constitui Lei Especial, prevalecendo sobre a legislação processual civil comum:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791292, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010)

Importante ressaltar que as matérias fáticas se solucionam dentro do direito fundamental ao *devido processo legal constitucional* aplicado ao caso concreto: o juiz está adstrito ao pedido das partes e faz sua análise mediante o ônus das provas, como se procede nos países civilizados e no Estado de Direito e inscrito na Constituição de 1988 e não por mera convicção pessoal (sempre arbitrária), ou com base simplesmente em "literatura" ou meros indícios.

É essa, precisamente, a função mais nobre do Poder Judiciário, que no caso concreto aplica as normas tendo em vista os objetivos constitucionais mais elevados, conforme lição doutrinária de Augusto César Leite de Carvalho:

Em suma, fere o princípio democrático a conduta do juiz que é amante do silogismo fácil, preocupado sempre em encontrar a premissa maior e desencadear, vigoroso o raciocínio dedutivo que ignora os sujeitos e sua vida singular. Igual reflexão se pode levar a efeito quando se inaugura, em alguns países (como o Brasil) e por aparente influência do sistema de precedentes comum aos anglo-saxões, a sugestão de que se editem, com efeito vinculante para instâncias inferiores, enunciados de súmula de jurisprudência. Jurisdição é poder, é influência qualificada pela imperatividade. Porquanto poder, manifesta-se numa situação comunicativa triádica em que um dos sujeitos é investido de autoridade para solucionar o conflito (res dúbia) impondo uma das decisões possíveis. Uma imposição dessa ordem é força que somente se legitima, no ambiente democrático, quando autorizado pela vontade popular. Essa autorização já o vimos dá sentido à legitimidade. Padece de legitimidade, pois a decisão que ordena um padrão de conduta recomendado, em lei ou súmula de jurisprudência, para solucionar conflito dessemelhante, antecedido por apenas parte da realidade vivenciada, singularmente, pelos sujeitos do processo judicial. É de legitimidade e democracia, portanto, que se está cuidando. Na sociedade democrática, o resgate da liberdade, valor inaugural dos direitos humanos, exige a percepção do sujeito em meio à multidão. (DN)[3].

É ainda de se ressaltar que o juízo de primeiro grau travou contato direto com as partes, testemunhas e todo o conjunto probatório do processo numa primeira instância, sendo suas impressões essenciais ao julgamento do feito, conforme a melhor jurisprudência:

Princípio de imediação. Convencimento do juiz. Frise-se que, em virtude da aplicação do princípio da imediação, o Juiz de primeira instância, que está em contato direto com as partes e testemunhas ouvidas, possui melhores condições de avaliar a imparcialidade e a segurança do depoimento das testemunhas, além dos fatos narrados pelas partes, obtendo os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e formação do livre convencimento. Ressalte-se, ainda, que por mais

detalhes que a ata de audiência contenha, esta não consegue traduzir com exatidão a realidade presenciada pelo Juiz, que colheu a prova e que sentiu a reação das partes e testemunhas, motivo pelo qual se deve prestigiar a conclusão do magistrado de origem. (Proc. 1000009-05.2021.5.02.0332 - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 8/03/2022)

Princípio da imediação. Prevalência das percepções do magistrado que colheu a prova, notadamente quando ratificadas pelo teor dos depoimentos das partes e das testemunhas. Em virtude da aplicação do princípio da imediação, o juiz de primeira instância, que está em contato direto com as partes e testemunhas, possui adequadas condições para avaliar a segurança dos depoimentos, obtendo os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e formação do livre convencimento. (Proc. 1000141-41.2020.5.02.0318 - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 12/05/2021)

Conjunto probatório. Existência de divergências. Interpretação. É comum haver desencontros entre elementos de prova. Cabe ao julgador, com os critérios de interpretação que se mostrarem pertinentes, contemplar aquela que se revelar a prova mais confiável. (Proc. 1001237-12.2020.5.02.0021 - 3ª Turma - RORSum - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 19 /08/2021)

Lei 13.467/17 - Direito Material

No que se refere à Lei 13.467/17, trata-se de uma lei ordinária como qualquer outra. Está submetida, portanto, como toda norma legal, aos controles difusos de constitucionalidade e de convencionalidade (compatibilidade com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil e de natureza supralegal, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal), além dos métodos de interpretação sistemático, finalístico e teleológica, além dos critérios auxiliares histórico e gramatical.

Além de interpretação jurídica do sistema chamado "ordenamento jurídico", o Juiz está, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657-42), incumbido de realizar sua interpretação conforme aos seus *fins sociais e ao bem comum*:

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Incumbe, pois, ao juiz fazer exatamente esse tipo de interpretação relativa a qualquer lei. Nesse sentido, as leis devem respeitar os chamados direitos adquiridos, na forma do art. 6º, parágrafo 3º do DL 4.657-42:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Esse é precisamente o caso dos contratos de emprego firmados antes de 11.11.17, em que os direitos se adquiriram pela justa expectativa de permanência, inserida esta no princípio da *continuidade das relações de emprego*.

No mesmo sentido, se infere do art. 468, *caput* da CLT, podendo-se concluir claramente que por aquela norma, os contratos antigos somente poderiam ser alterados por mútuo consentimento e sem prejuízo para os empregados. Jamais por leis posteriores menos benéficas:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Assim se conclui que apenas contratos firmados posteriormente a 11.11.17 poderão sê-lo, em tese, na forma da Lei 13.467/17, que não poderia, exatamente por ser mera lei ordinária, violar direitos adquiridos.

3.1. RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES - ANOTAÇÃO DE CTPS

A parte reclamante alegou ser empregada da reclamada, sem ter sua CTPS anotada, no período de **01.03.07 a 30.04.23**.

A parte reclamada refutou a pretensão autoral, sob a alegação de que a autora era trabalhadora autônoma, sem relação de emprego.

Ao reconhecer a prestação de serviços, a reclamada trouxe para si o ônus da prova da configuração de relação de trabalho diversa da de emprego, da qual se teria desincumbido, mediante apresentação de prova documental, na qual se encontram instrumentos de “Contrato de Prestação de Serviços Autônomos de Revendedoras Executivas de Vendas”.

Nesse contexto, para afastamento da relação formal demonstrada, restou à parte reclamante provar que a realidade fática da relação jurídica entre as partes apresentava os elementos típicos da relação de emprego, consoante o princípio da primazia da realidade e previsão do art. 9º da CLT.

E ela, de fato, provou que seus serviços foram prestados de forma pessoalmente subordinada, pois a instrução processual revelou que:

- 1) a parte autora estava sujeita à cobrança de metas; e**
- 2) a reclamada tinha significativa ingerência na prestação de seus serviços.**

1) METAS COGENTES

É incontroverso que as campanhas de vendas da reclamada estabeleciam vertical e unilateralmente metas de vendas a serem alcançadas globalmente pelas vendedoras vinculadas à executiva de vendas. As referidas metas, inclusive, funcionavam como parâmetro remuneratório.

Ora, um autônomo de verdade (*auto* = eu; *nomos* = norma) faz suas normas, sua forma de produzir, com seus próprios critérios, sem a ingerência de terceiros, sem subordinação, sem ordens, sem hierarquia.

Igualmente é incontroverso que a gerente Daniela – empregada da reclamada – realizava contatos com as executivas de vendas sobre o cumprimento das metas, cobrando-as insistentemente, a demonstrar a hierarquia presente numa relação.

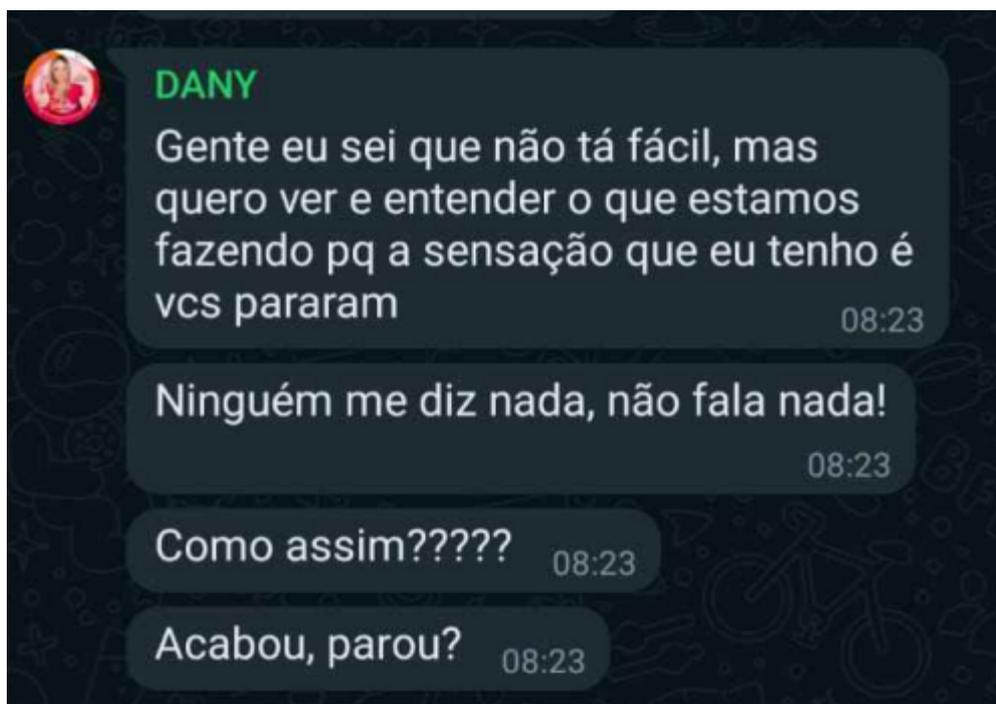
Na versão da reclamada e de sua testemunha, os contatos funcionavam como mero papel motivacional, para estimular as executivas de vendas a aumentarem seus ganhos.

Essa tese é falsa.

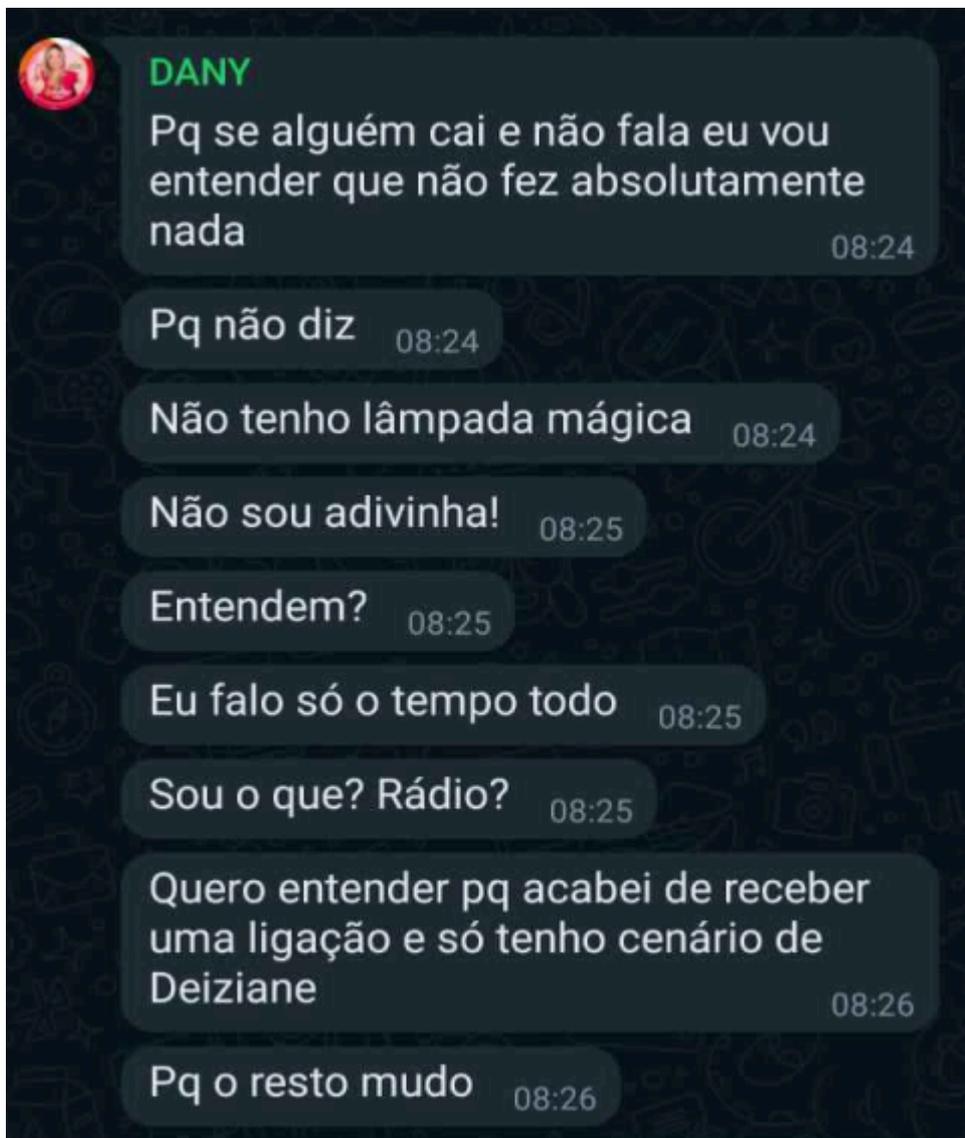
Consta dos autos *print* de um desses diálogos em um grupo de *whatsapp* (ID. e5fa352).

Ali não se constata diálogos motivacionais, mas verdadeiras cobranças (entenda-se: fiscalização hierárquica), pois há

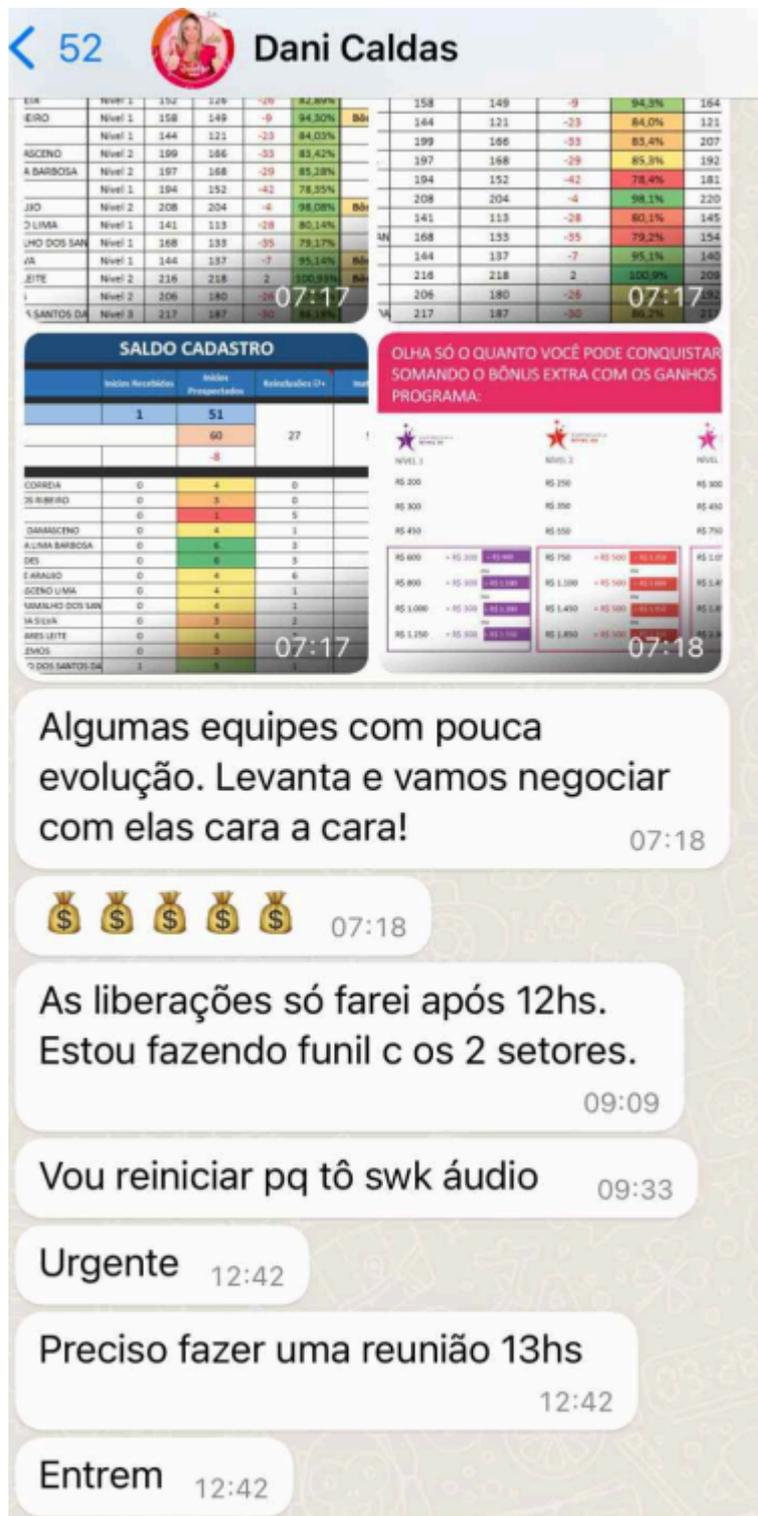
a) repreensão pelo baixo rendimento:



b) exigência de justificção pelo mau desempenho:



c) ordem às executivas para que participem de reunião unilateralmente marcada:



Por fim, a alegação de que as metas não ensejavam punição é falaciosa. O contrato prevê que a reclamada pode o rescindir unilateralmente e imotivadamente: "45. A AVON pode decidir encerrar este Contrato a qualquer momento, bastando lhe comunicar previamente, sem que seja necessário expor o motivo da rescisão, ou seja, por mera decisão comercial"

O direito potestativo de rescisão unilateral – inegociável, afinal o contrato é de adesão, e sem qualquer sanção – colocava as executivas de vendas, parte vulnerável da relação, em posição de completa submissão.

As metas, por sua vez, eram unilateralmente fixadas pela reclamada, constituindo um padrão de desempenho por ela ordenado.

Por óbvio, não o alcançar colocaria a executiva de vendas em risco de rescisão e de substituição. Tanto que a testemunha autoral relatou ameaças de descadastramento associadas às cobranças: "*que muitas vezes eram cobrados e ameaçados de descadastramento, de substituição por outra pessoa*" (fls.1378)

2) DIREÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As alegações da reclamada tentam transmitir a ideia de que as executivas de vendas gozam de total autonomia em suas atividades, possuindo a reclamada apenas mero interesse na difusão de sua marca e produtos, e incremento de suas vendas por meio de parceiras.

O contrato formal possui lustrosas previsões de total autonomia:

COMO SE DARÁ MINHA ATUAÇÃO COMO EMPRESÁRIA DA BELEZA AVON?

11. Fica a seu critério decidir como e quando atuará, tendo ampla liberdade para conduzir seus objetivos comerciais da forma como melhor lhe convier, uma vez que o sucesso dos seus negócios depende única e exclusivamente de sua atuação

(...)

E QUAIS SÃO OS DEVERES DA AVON?

(...)

27. A AVON se compromete não exercer qualquer ingerência nas suas atividades, garantindo a VOCÊ liberdade para gerir o seu negócio.

Ora, não foi essa a realidade fática da relação jurídica desempenhada pelas partes.

A despeito de nada constar no contrato nesse sentido (**primazia das formas**), era a reclamada quem delimitava o âmbito territorial de atuação das

executivas de vendas. Veja-se a declaração da testemunha autoral: *"que atuava em Senador Rui Palmeira, Carneiros e uma parte de São José da Tapera até 2019 e depois estenderam suas revendedoras para outros municípios"* (DN).

Ademais, mesmo sendo supostamente *"donas de seu próprio negócio"*, as executivas de vendas não escolhiam as revendedoras integrantes de sua "equipe", havendo ingerência direta da reclamada, conforme confessado pela própria preposta: *"que se o revendedor se cadastrasse no site, seria imediatamente inserido na supervisão da executiva de vendas/empresária(líder)"* (fls.1377)

Até mesmo a autonomia quanto à personalidade do contrato se mostrou fictícia, pois quem participava dos grupos de *whatsapp* e estava cadastrada nos sistemas e aplicativos Avon/Natura era a executiva de vendas pessoal natural, e não sua "empresa" ou preposto designado.

2.1) AUTONOMIA NOS HORÁRIOS – IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO

A reclamada enfatiza a liberdade de horário de trabalho e inexistência controle de jornada como evidência da ausência de subordinação e de relação de emprego.

Sem razão.

O desempenho de jornada fixa ou pré-determinada não é elemento da relação de emprego. Veja, por exemplo, que o trabalho externo e o trabalho por produção desempenhado em teletrabalho estão expressamente excluídos do regime de jornada e de seu controle (art. 62, I e III, da CLT). Diga-se de passagem, que o labor da autora facilmente se enquadraria nestas modalidades de trabalho.

CONCLUSÃO

Nos autos há abundância de provas e de elementos fáticos, que demonstram a existência de trabalho pessoalmente subordinado entre as partes.

Ainda que revestida formalmente de trabalho autônomo, mediante registro de MEI (CNPJ), a Portaria 671/2021 do MTE expressamente garante o reconhecimento de relação de emprego quando presente a subordinação:

Seção II

Do trabalhador autônomo

(...)

Art. 28. Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício, ainda que o trabalhador preste serviços por meio de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto, comprovada a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, entre outros. [DN]

A imperatividade do reconhecimento da relação de emprego em contratos civis/comerciais entre empresas e trabalhadores autônomo, quando evidenciados os seus elementos caracterizadores, foi reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal** em relação ao contrato de parceria do ramo da beleza, situação análoga à dos presentes autos (contrato civil/comercial entre empresa e prestador autônomo):

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado “profissional-parceiro”, e o respectivo estabelecimento, chamado “salão-parceiro”, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. **A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego.** 3. **Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho.** 4. Pedido julgado improcedente. (ADI 5625, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022) [DN]*

Nessa linha, em casos entre as **executivas de vendas** e a AVON, a jurisprudência da ambas as turmas deste E.TRT19 vem reconhecendo a relação de emprego:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Constatado que a reclamante trabalhou de forma pessoal, não eventual, subordinada e onerosa para a reclamada, afastando-se qualquer possibilidade de se caracterizar tal relação como meramente comercial, há que ser mantida a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes litigantes. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPREGADORA, DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Reconhecida a justa causa patronal, por descumprimento de obrigações contratuais, à luz do artigo 483, "d", da CLT, e declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, faz jus a trabalhadora às verbas rescisórias postuladas.II.(TRT da 19ª Região; Processo: 0000920-39.2019.5.19.0006; Data de assinatura: 19-09-2020; Órgão Julgador: Gab Des Marcelo Vieira - Segunda Turma; Relator(a): JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO PELA EMPREGADORA. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEIRA AUTÔNOMA. ENCARGO PROBATÓRIO DA RÉ. Havendo negação, pela reclamada, da existência de relação de emprego, sob a alegação de que a autora trabalhava de maneira autônoma, trouxe para ela demandada o ônus da prova de fato modificativo do direito do demandante, à luz do art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Apelo improvido.II. (TRT da 19ª Região; Processo: 0000776-42.2015.5.19.0059; Data de assinatura: 28-07-2016; Órgão Julgador: Gab Des João Leite - Primeira Turma; Relator(a): JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR)

Desse modo, *incontroversa a onerosidade e não eventualidade da prestação de serviços, e **provado que faticamente esta se dava mediante subordinação pessoal***, tem-se que a parte autora firmou contrato individual de trabalho subordinado (emprego) a prazo indeterminado com a parte reclamada, no lapso de **01.03.07 a 17.07.23 (data da dispensa: 30.04.23)**, como **Executiva de Vendas**,

recebendo R\$ 2.402,15 (dois mil e quatrocentos e dois reais e quinze centavos) por mês, incluído o DSR, para efeitos tanto de registro em CTPS, como de liquidação de sentença

Ressalte-se que o fato de a obreira ter a possibilidade de exercer outras atividades, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo, visto que a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Quanto à remuneração, a autora alegou que ganhava R\$ 1.250,00 em média por campanha. Os comprovantes de ID. 45a6894 confirmam esta alegação. Por outro lado, este mesmo documento demonstra que as campanhas duravam de 15 a 20 dias, corroborando a narrativa da preposta da empresa de que havia 20 campanhas em média por ano.

Diante disso e considerando que a autora era comissionista pura, foi apurado o salário anual (R\$ 1.250,00 x 20 campanhas) e dividido por 12 meses, encontrando-se o salário mensal (R\$ 2.083,33). Este, por sua vez, foi acrescido de DSR considerando-se que a autora trabalhava 28 dias em média por mês, chegando ao valor final de R\$ 2.402,15 (DSR: R\$ 2.083,33 / 28 x 4,285 = R\$ 318,82)

Condena-se a parte reclamada à obrigação de fazer a anotação da CTPS da parte reclamante, **DE FORMA DIGITAL**, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, após **intimação pessoal específica (citação)**, sob pena de pagamento de multa moratória pontual inicial de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, sem prejuízo de nova fixação posterior^[4], em favor da parte autora a cargo exclusivo da parte ré, de natureza indenizatória para efeitos de IRPF e de INSS, sem prejuízo de providenciá-lo a Secretaria da Vara após este prazo, conforme a melhor jurisprudência^{[5][6]}:

Astreinte. A fixação de multa repressiva (astreinte) que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer originariamente infungível pode ser fixada pelo Juiz, de ofício, conforme previsão do art. 461 e parágrafos 4º e 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, 769). A possibilidade de anotação substitutiva pela Secretaria da Vara não impede a fixação de astreinte, porque a obrigação de fazer compete originariamente ao empregador (CLT, 29), sob pena de virar regra a exceção (CLT, 39, parágrafo primeiro). (TRT/SP - 00004702020105020060 - RO - Ac. 6ªT 20111161295 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 09/09/2011).

A obrigação de fazer anotações em CTPS deverá ser cumprida mediante intimação específica à parte devedora, após o trânsito em julgado desta sentença (citação executória pessoal para cumprimento de obrigação de fazer) e desde

que a parte reclamante tenha depositado previamente o documento na Secretaria da Vara e preferencialmente da forma digital, já disponível tudo de acordo com a súmula 410 do E. STJ referente ao cumprimento de obrigações de fazer (tutela específica), no último caso juntando o comprovante nos autos, para que o trabalhador (a) tenha a prova a si disponível:

*410 - A prévia **intimação pessoal** do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (DJEletrônico 16/12/2009 - Republicada por incorreção no DJEletrônico 03/02/2010) (DN)*

06/05/2015 - 09h11 **DECISÃO**

Por falta de intimação pessoal do devedor, STJ anula multa imposta pelo TJSP

A intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação imposta em decisão judicial, a chamada astreinte. Esse entendimento está consolidado na [Súmula 410](#) do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seguindo essa tese, a Terceira Turma do STJ anulou astreinte no valor de R\$ 450 mil fixada em ação de separação judicial convertida em consensual. A multa foi aplicada porque o ex-marido não teria cumprido a obrigação de depositar na conta da ex-esposa a quantia de aproximadamente US\$ 46 mil que estava investida em banco no exterior. Além de apontar equívoco na decisão – pois o montante, segundo ele, referia-se ao total do depósito, e a ex-mulher só teria direito à metade desse valor –, o autor do recurso afirmou que não foi pessoalmente intimado para cumprir a determinação judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu que não houve intimação pessoal. Contudo, afirmou que essa alegação não é válida porque o advogado do recorrente foi regularmente intimado em 2009, quando foi estabelecida a pena de multa diária de R\$ 10 mil pelo descumprimento da ordem judicial. Sobre o valor da multa, os magistrados paulistas consideraram que, “apesar de parecer excessiva”, foi fixada como medida justa e razoável para alcançar o cumprimento da obrigação, levando-se em conta a capacidade econômica do devedor. O relator do caso, ministro Moura Ribeiro, afirmou que o termo inicial para incidência da multa diária se dá com a intimação pessoal do devedor. “Convém registrar que a alegada notificação extrajudicial do recorrente para providenciar a

transferência dos valores em discussão para a recorrida não supre a exigência da sua notificação pessoal para imposição da multa”, observou. Diante da clara divergência entre a decisão do TJSP e a jurisprudência do STJ, a Turma deu provimento ao recurso para eximir o recorrente do pagamento da multa. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Por-falta-de-intima%C3%A7%C3%A3o-pessoal-do-devedor,-STJ-anula-multa-imposta-pelo-TJSP Acesso em 30.05.16

Destaque-se que, em caso de execução de *astreinte* por descumprimento da obrigação de fazer determinada, sua apuração deverá ser realizada apenas com incidência de correção monetária, *sem incidência de juros de mora*, em respeito à máxima jurídica de vedação do *bis in idem*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. **ASTREINTES. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06 /05/2020) [DN]

A (s) parte (s) reclamada (s) fica (m) ciente (s) das obrigações de fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias **sobre o pacto clandestino reconhecido na presente decisão** (parcela patronal, quota parte do empregado e SAT), com exclusiva responsabilidade, na forma do Art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 cominado com Art. 876 da CLT, com redação dada pela Lei n. 11.457/07, **cadastrando a parte trabalhadora no PIS/PASEP/NIT** [caso essa providência ainda não tenha sido adotada], cuja competência para conhecer de eventual lide e respectiva execução é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do E. STF.

A (s) parte (s) ré (s) fica(m) também ciente (s) de que deve (m) emitir as competentes RDT e guias GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, bem como a promover as retificações relativas à RAIS e ao CAGED, sob pena de eventuais sanções

administrativas a cargo da SRTE/AL, cujos eventuais litígios também serão de competência da Justiça Federal, conforme jurisprudência do E. STF.

Oficie-se a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS**, com cópia do presente termo, para a adoção das providências cabíveis, relativamente aos recolhimentos previdenciários acima referidos, no âmbito de suas competências, visando à proteção do direito previdenciário do trabalhador, por ocasião de sua aposentadoria ou de infortúnios, tendo em vista o reconhecimento da inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Oficie-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (OFÍCIO DE ARAPIRACA - AL)**, para a adoção de providências relativas aos indícios de trabalho clandestino.

3.1.1. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF FORMADOS NOS JULGAMENTOS (*DISTINGUISH*)

O contrato formal de prestação de serviços autônomos entre as partes foi reputado simulado e nulo (arts. 9º, CLT e 167, CC), pois a relação jurídica fática entre as partes foi de relação de emprego (arts. 2º, 3º e 442 da CLT), entendimento que se alinha ao quanto julgado pelo STF na ADI5625, conforme acima consignado.

Dessa forma, resta óbvio que esta sentença segue o estrito cumprimento da decisão do STF proferida em julgamento de controle de constitucionalidade: *ADI 5625*.

Mas como tem havido certa repercussão midiática sobre decisões STF, em sede de reclamação constitucional, que têm declarado o descumprimento de precedentes ADPF n. 324, ADC 48/ADI3961, RE 958.252 (Tema 725 de repercussão geral), e até mesmo da ADI 5625, em decisões da Justiça do Trabalho, quando reconheceram o vínculo de emprego em relações formalmente revestidas por contratos civis ou comerciais (prestação de serviços, parceria, franquia, advogados associados, trabalho por aplicativos), cumpre explicitar melhor o tema.

A despeito de o **Supremo Tribunal Federal** ainda não ter uniformizado o entendimento sobre a matéria, alguns Ministros do Pretório Excelso têm publicizado contundentes críticas à Justiça do Trabalho, desdobrando-se na medida extrema de provocação do CNJ "*para que seja feito um levantamento 'das reiteradas' decisões da Justiça do Trabalho que estão descumprindo precedentes do STF*" [\[7\]](#).

Assim, para que não haja dúvidas quanto a inexistência de descumprimento dos precedentes do STF por parte desta decisão, faz-se necessária a abertura do presente tópico.

A questão ainda não está pacificada, havendo entendimento dentro da própria Corte de que *as decisões que reconhecem vínculo empregatício pela constatação, no caso concreto, dos elementos da relação de emprego não guardam estrita aderência com os citados precedentes.*

Nesse sentido, a recente, clara e técnica decisão proferida pelo **EXMO. MINISTRO FLÁVIO DINO**, na Reclamação 66182:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725, NA ADPF N. 324/DF, NA ADC 48 E NA ADI 5625. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

7. O Tribunal Regional do Trabalho considerou, em sua decisão, que foi confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que a prestação de serviços firmada entre as partes, configurava-se como verdadeira relação empregatícia.

A decisão reclamada não merece reforma, uma vez que o reconhecimento do vínculo empregatício não se deu em razão da constatação de licitude ou ilicitude da terceirização da atividade-fim, mas sim pela verificação, no caso concreto, dos elementos caracterizadores da relação de emprego, impondo-se, por isso, o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

No mesmo sentido foi decidido na Reclamação n. 62801, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia,

“RECLAMAÇÃO. SUSCITADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. ALEGADA CONTRARIEDADE À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF, À AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48 E À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.625: AUSÊNCIA DE ESTRITA

ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”

Constata-se que, não se verifica na presente reclamação, a estrita aderência entre o ato impugnado e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.625.

(...) [Grifos do original]

Vê-se que até mesmo os Ministros que têm proferido decisões monocráticas, declarando o descumprimento dos precedentes, têm reconhecido relação de emprego, em casos de fraudes trabalhistas.

É o caso da Rcl 56098, na qual não só houve a reconsideração da decisão monocrática por parte do relator, **EXMO. MIN. LUIZ FUX**, como também a **1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** confirmou a improcedência por falta de aderência estrita em caso que envolvia o reconhecimento de subordinação com base em aspectos fáticos:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. DECISÃO IMPUGNADA QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CORRETOR DE IMÓVEIS E EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS DECISÕES VINCULANTES PROFERIDAS NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ASPECTOS FÁTICOS E QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE ADMITE NA VIA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 56098 AgR-terceiro, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023)

PARA QUE HAJA A MENOR DÚVIDA QUANTO À ADERÊNCIA AOS PRECEDENTES E CONSEQUENTE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO A ELES, FRISE-SE: ESTE PROVIMENTO JUDICIAL NÃO SE FUNDA EM:

A) ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM (ADPF324 E TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL);

B) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DO TRANSPORTE DE CARGAS POR PARTE DE EMPRESAS TRANSPORTADORAS (ADC48/ADI3961); OU

C) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE SALÃO E PROFISSIONAIS DA BELEZA (ADI5625).

E, ainda que se acolha a tese veiculada por alguns Ministros de que a *"interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT"*, observa-se que suas decisões ressaltam que *ela não é aplicável quando o contrato não é real, por escamotear relação de emprego subordinada.*

Cite-se trecho da decisão proferida pelo EXMO. MIN. ROBERTO BARROSO na Rcl 56.285, transcrito pelo EXMO. MIN. ALEXANDRE DE MORAES na decisão da Rcl 65.011:

12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.
[DN]

3.2. VERBAS RESILITÓRIAS

Ante o reconhecimento da relação de emprego encerrada por dispensa sem justa causa e considerando-se a ausência de comprovação de quitação, são julgados procedentes os seguintes pedidos de pagamento:

a) descanso semanal remunerado sobre comissões (R\$ 318,82 mensais);

b) 13º salário do pacto laboral;

c) aviso prévio proporcional indenizado;

d) férias do pacto, nas formas dobrada (multa do Art. 137 da CLT), simples e proporcionais + 1/3;

e) indenização correspondente ao FGTS do pacto + 40%, inclusive sobre os títulos anteriores;

f) multa do Art. 477, § 8º, da CLT; e

g) indenização equivalente ao seguro-desemprego (05 quotas).

Honorários sucumbenciais, a cargo da(s) reclamada(s), fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado, nos termos do art. 791-A da CLT.

O pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT é julgado improcedente pois houve controvérsia acerca da existência de relação de emprego.

Mínima a sucumbência, incorrentes os honorários sucumbenciais, a cargo da parte reclamante.

3.3. STF (ADI 5766) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS SOBRE CRÉDITOS DA PARTE AUTORA

Defere-se desde já, inclusive de ofício, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita Integral, em face do estado de limitação econômica mencionado pela parte trabalhadora em seu petítório e/ou observado em audiência, aplicando-se a ela os benefícios integrais da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto a custas e emolumentos.

O STF pacificou, no julgamento da ADI 5766, o entendimento de que a mera obtenção de créditos em processos judiciais não tem o condão de, por si só, fazer cessar a hipossuficiência da parte empregada. Assim, concluiu-se que a dedução de honorários advocatícios sucumbenciais ou periciais de créditos judiciais

dos beneficiários da Justiça Gratuita é inconstitucional: afastada do ordenamento jurídico a validade dos arts. 790-B e 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467 /17.

Ressalte-se que, nos termos do §3º do art. 99 do CPC, “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CRITÉRIOS

Conforme o art. 791-A, § 2º, da CLT, os honorários advocatícios sucumbenciais observaram, na sua fixação judicial, os critérios de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (no caso a Vara localizada em Santana do Ipanema, distante da capital), a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, e o tempo exigido para o seu serviço.

3.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a eventuais arguições de nulidade processual, formuladas em audiência instrutória ou noutros momentos processuais, este juízo ratifica os entendimentos então adotados, os quais constituem parte integrante desta sentença, para todos os efeitos processuais e legais.

Parcelas de natureza indenizatória: juros de mora^[8], aviso prévio indenizado^[9], férias indenizadas^[10] + adicional^[11], liberação do FGTS ou pagamento de indenização equivalente, com acréscimo da multa de 40%, Multas (Art. 137 e Art. 477, § 8º, da CLT), indenização compensatória do seguro-desemprego.

Parcelas remuneratórias: as demais verbas não mencionadas (salário-de-contribuição)^{[12][13][14][15][16]}, devendo se proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (parcela do empregado) na forma do Provimento 001/96 da Corregedoria-Geral do TST e a parte demandada comprovar o correto recolhimento das parcelas do empregador^[17] e SAT, *sob pena de cumprimento da sentença, na parte previdenciária, de maneira forçada.*

Para efeitos previdenciários, declara-se prejudicial e incidentalmente, na forma dos arts. 20 e 503, § 1º, incisos I, II e II, do CPC c/c Art. 769 da CLT, que **o fato gerador das contribuições previdenciárias (parte do empregado) será o**

efetivo pagamento para aquelas decorrentes de prestação de serviços até 04.03.09[18] e a partir de 05.03.09 deverá ser considerada a prestação de serviços[19]. Deve ser observado o teto de contribuição.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física na forma da Lei Tributária, após dedução da contribuição previdenciária devida (parte do empregado), de acordo com os Provimentos n. 01/96, Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho e alterações posteriores, observando-se ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT[20].

Ainda quanto ao IRPF devem ser observadas as regras constantes da Instrução Normativa 1500/14 da Receita Federal do Brasil, através do regime de competência, bem como suas alterações posteriores, sobretudo quanto aos limites de isenção[21][22][23].

Eventual correção das diferenças a título de FGTS + 40% segue as tabelas e critérios do TST, não se aplicando as normas específicas contidas no âmbito da Lei 8.036/90, por se tratar, agora, de débito judicial trabalhista. Inteligência da OJ-SDI1-302 do C. TST[24].

O valor dado à causa fica mantido, porque compatível com a lide. Com efeito, o valor adotado na peça exordial atende aos objetivos do processo, não vedando a interposição de recursos dentro das normas gerais aplicáveis ao rito adotado. Ou seja, não advém qualquer prejuízo quanto a esse aspecto.

Quanto ao disposto no art. 830 da CLT, assim como no mérito, onde a contestação aos pedidos deve ser específica, sob pena de inépcia, eventual impugnação processual a cópias inautênticas deve apresentar motivo fundamentado, exposto e específico para tal não conhecimento por parte do Juízo. Tais documentos merecem, portanto, ser conhecidos, salvo ressalva específica em algum tópico desta sentença.

O Juízo, quanto à fiscalização do processo (Art. 765 da CLT), não vislumbrou na conduta das partes e de seus advogados, **nos limites destes autos**, procedimento que pudesse ser avaliado com relevância suficiente para ser qualificado como litigância de má-fé, operando os mesmos dentro do direito constitucional, público, subjetivo, autônomo e abstrato de ação, observadas as ressalvas em tópico próprio desta fundamentação.

No que se refere aos pressupostos processuais, ainda que *de forma sucinta*, a petição inicial atendeu aos mínimos requisitos contidos no Art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos, de forma a permitir a

ampla defesa da ré e a apreciação fundamentada do Juízo. Não há que se falar, portanto, em inépcia de algum pedido, salvo consideração explícita neste sentido, exposta em tópico próprio desta sentença. No mesmo sentido, verificou-se amplo interesse processual no feito, como evidencia o julgamento de mérito, presentes as demais condições da ação.

O juízo proclama esta sentença, observando o que dispõe a OJ 118 da SBDI1 do C. TST:

118. *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA [SÚMULA Nº 297](#) (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

Tenho, portanto, por pré-questionados e devidamente analisados os dispositivos suscitados em todas as peças processuais das partes envolvidas no litígio. Não há que se falar em prequestionamento em 1º instância, o que se encontra superado ante a redação contida no §1º, do art. 1.013 do CPC/2015.

A correção monetária e os juros de mora devem ser apurados em conformidade com o quanto decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária e estabeleceu que os débitos trabalhistas deverão ser corrigidos pelo IPCA-E até o ajuizamento da ação e pela SELIC (sem cumulação de juros de mora) deste momento em diante, até que o Poder Legislativo regulamente a matéria. [\[25\]](#)

Excetuam-se, todavia, "as dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)", conforme explicitado pelo próprio STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, e com observância ao quanto disposto no art. 3º da EC 113/2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por sua vez, os valores dos débitos e condenações do trabalhador reclamante sempre são cobrados em valor histórico, seguindo o Juízo a jurisprudência pacificada, na forma da Súmula 187 do TST.

3.5.1 HIPOTECA JUDICIAL

O Juízo efetua hipotecas judiciais em automóveis, dos condenados de NATUREZA PRIVADA, pelo sistema Renajud, tudo na forma do Art. 495 do CPC c/c Art. 769 da CLT, mediante hipoteca judiciária, independentemente da interposição de qualquer recurso, mesmo em fase de conhecimento[26]:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. [DN]

Trata-se no caso, portanto, não de "ato executório", como seria, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, mas de *efeito imediato e automático da sentença condenatória ao pagamento de prestação consistente em dinheiro*, pelo que se conclui inexistir qualquer cabimento lógico na incidência do art. 805 do CPC na espécie, quando aquele comando normativo é específico da fase de cumprimento de sentença condenatória, ainda por vir.

É de se destacar que inúmeros processos nesta Vara do Trabalho de Santana do Ipanema foram resolvidos graças a essa inteligente medida, como já demonstrado, amplamente admitida na jurisprudência do C. TST e também do E. TRT19:

Quinta Turma admite hipoteca judiciária no processo do trabalho – 16/03/2011

No Tribunal Superior do Trabalho, tem prevalecido o entendimento de que a hipoteca judiciária (inscrição no cartório de registro de imóveis que, antes do trânsito em julgado da condenação, pode onerar bens imóveis e móveis sujeitos à hipoteca de propriedade da parte vencida) também pode ser aplicada ao processo do trabalho. Por esse motivo, a Quinta Turma do TST rejeitou recurso de revista do Estado de Minas Gerais contra a medida, prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, adotada pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região (TRT /MG). Como esclareceu o relator do caso, ministro Emmanoel Pereira, a hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória, e cabe ao juiz ordenar a inscrição no cartório para que tenha eficácia contra terceiros. Embora o instrumento não seja usual no Judiciário trabalhista, afirmou o relator, é possível a aplicação subsidiária da norma. (RR- 48000-92.2009.5.03.0006)

HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO DE OFÍCIO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 466 do CPC determina um efeito secundário à sentença condenatória: a constituição da hipoteca judiciária. Buscasse, assim, evitar a dilapidação dos bens e garantir efetividade à execução futura. Apesar de pouco utilizada nos Tribunais Trabalhistas, a medida é aplicável ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da CLT, e leva em conta a natureza salarial das verbas objeto da condenação. Com a medida, constitui-se um ônus real, garantindo ao credor a satisfação do seu crédito. Com isto, afastasse o "ganha, mas não leva", ainda presente nesta Justiça. Diferentemente da cautelar de arresto, tal medida processual não tem relação com a solvibilidade ou não da empresa-ré, não sendo este requisito necessário para a hipoteca judiciária. Por fim, não há que se falar em sentença "extra petita", pois constitui instituto de ordem pública, aplicável de ofício a critério do juízo sentenciante, que na hipótese, reportou-se ao dispositivo legal pertinente. Trata-se, na verdade, de consequência direta de sentença ou acórdão condenatórios, sendo possível sua aplicação, independentemente do trânsito em julgado (art. 466, parágrafo único, III, CPC), assegurando maior efetividade às decisões judiciais, em atenção ao entendimento dominante no C. TST. (TRT/SP - 00019415020105020067 - RO - Ac. 4ªT 20120541437 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012). No

mesmo sentido, decisão liminar no processo TRT – 19ª Região (Alagoas), 0000525-12.2012.5.19.0000, Rel. Desembargador Nova Moreira.

Por fim a hipoteca de bens móvel (automóvel) pelo sistema do Renajud opera apenas para efeitos de transferência, e não de circulação, não havendo qualquer "meio gravoso" para o reclamado, o qual, necessitando vendê-lo, pode peticionar ao Juízo de primeiro grau.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em face de tudo mais que dos autos consta, decide o Estado-Juiz, por meio do Juízo da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema (AL), com base na fundamentação *supra*, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos legais, como se aqui transcrita estivesse:

1) PREJUDICIAIS DE MÉRITO PEREMPTÓRIAS - acolher parcialmente prejudicial meritória de prescrição quinquenal e a de prescrição bienal.

2) PREJUDICIAIS DE MÉRITO EM MATÉRIA DE FUNDO - declarar a existência de relação de emprego entre as partes, pelo regime da CLT.

3) MÉRITO PROPRIAMENTE DITO E OBRIGAÇÕES DE PAGAR - No mérito propriamente dito, julgar os pedidos mediatos da ação **PROCEDENTES EM PARTE**, para condenar a parte reclamada **AVON COSMETICOS LTDA.** a pagar à parte reclamante **MARIA SEBASTIANA RAMALHO DOS SANTOS** as verbas correspondentes aos títulos a seguir assinalados, no importe líquido e certo corretamente discriminado, conforme memória de cálculos anexa, que se incorpora a este dispositivo para todos os efeitos legais e processuais e a recolher Contribuições Previdenciárias Incidentes (quota do empregador e SAT^[27]) [em relação às verbas objeto da condenação que se enquadrarem como remuneratórias para efeitos previdenciários, conforme discriminação constante do item "Considerações Finais" da fundamentação, observando-se a súmula 381 do TST, assim como a cumprir obrigações de fazer que eventualmente forem determinadas abaixo:

a) descanso semanal remunerado sobre comissões (R\$ 318,82 mensais);

b) 13º salário do pacto laboral;

c) aviso prévio proporcional indenizado;

d) férias do pacto, nas formas dobrada (multa do Art. 137 da CLT), simples e proporcionais + 1/3;

e) indenização correspondente ao FGTS do pacto + 40%, inclusive sobre os títulos anteriores;

f) multa do Art. 477, § 8º, da CLT; e

g) indenização equivalente ao seguro-desemprego (05 quotas).

3.1) VERBAS SUCUMBENCIAIS por conta da parte reclamada:

a) honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado; e

b) Custas de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, na forma da liquidação anexa.

4) CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

a) Ajuizamento da ação: **28.09.23**.

b) Vigência do contrato: de **01.03.07** a **30.04.23**, mais o cômputo da projeção do aviso prévio indenizado proporcional.

c) Gradação Salarial Autoral: **Comissões (R\$ 2.083,33) + RSR (R\$ 318,82)**

d) Atualização monetária e juros de mora das verbas trabalhistas: **IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC (sem cumulação de juros de mora) em relação à fase judicial, ou seja, após a distribuição do processo (STF/ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021).**

5) TÍTULOS CONDENATÓRIOS DE OBRIGAÇÕES DE FAZER -

Condena-se a parte reclamada à obrigação *personalíssima* de fazer a anotação do período clandestino na CTPS da parte autora, após o trânsito em julgado, **DE FORMA DIGITAL E COMPROVANDO NOS AUTOS**. Caso não cumprida voluntariamente, se realizará intimação pessoal[\[28\]](#) para seu cumprimento (e não pelo DEJT), porque se trata de obrigação de cumprir específica e *personalíssima*[\[29\]](#), ou seja, se procederá mediante **citação executória de obrigação de fazer** sob pena de pagamento de *astreintes* devidas à parte autora, contadas por dia útil e de natureza indenizatória, para fins de INSS e IRPF, conforme exposto na fundamentação e, mantida a conduta recalcitrante, de providenciá-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo das *astreintes*[\[30\]](#), salvo se tiver sido intimada de forma editalícia, em que não se cominarão *astreintes*. Caso a reclamada em questão possua Sistema adequado ao PJE, que faça as vezes de

intimação pessoal não se deverá proceder a notificação postal ou por Oficial de Justiça, suprido o pressuposto procedimental positivo inscrito na Súmula 410 do STJ.

6) CIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - parte reclamada fica ciente da obrigação de fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista o reconhecimento de que não houve o devido recolhimento (parcela patronal, quota parte do empregado, SAT e Terceiros), com exclusiva responsabilidade, na forma do Art. 33, § 5º, da Lei 8.212 /91 cominado com Art. 876 da CLT, com redação dada pela Lei n. 11.457/07, **cadastrando a parte reclamante no PIS/PASEP/NIT** [caso essa providência ainda não tenha sido adotada], sob pena de multas diversas, cujas controvérsias serão dirimidas na Justiça Federal.

7) CIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CADASTRAIS ACESSÓRIAS - A parte reclamada também *fica ciente* de que deve emitir as competentes RDT e guias GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, bem como a promover as retificações relativas à RAIS e ao CAGED, todas essas medidas devendo ser realizadas junto ao órgão competente, sob pena de multas diversas, cujas controvérsias serão dirimidas na Justiça Federal.

8) IMPROCEDÊNCIA E SEMELHANTES - Declaram-se os demais pedidos mediatos improcedentes ou prejudicados, quando tiverem ocorrido alguma dessas hipóteses: antecipada a tutela em caráter definitivo, ocorrido cumprimento voluntário pela parte demandada ou desistência durante o trâmite processual.

8-A) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EM DESFAVOR DO RECLAMANTE - Nos termos do art. 791-A da CLT, fixados em 5% (cinco por cento) sobre pedidos mediatos julgados improcedentes

Ressalte-se, mais uma vez, que estes honorários são inexigíveis, em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita Integral à parte exequente, iniciando-se a prescrição da pretensão executória bienal, prevista no art. 11-A da CLT, com redação dada a partir da Lei 13.467/17, a partir do trânsito em julgado desta sentença. A parte autora também fica dispensada do pagamento de custas judiciais para efeito de eventuais recursos, conforme jurisprudência do C. TST[\[31\]](#).

9) OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE ENDEREÇOS ATUALIZADOS E CONSEQUÊNCIAS - As partes devem comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço que se proceda, na forma dos Arts. 274, parágrafo único[\[32\]](#), e 841, § 4º, do CPC[\[33\]](#), *cabendo aos advogados idêntico procedimento, na forma do Código de Ética Profissional da OAB*, sob pena de as intimações posteriores das partes serem procedidas por Edital, inclusive quanto aos sócios e administradores de pessoa jurídica, em caso de desconsideração de sua personalidade, e se o endereço atual não

tiver sido informado no curso do processo, para além daqueles constantes do Contrato Social e Alterações até então juntados, conforme jurisprudência[34], inclusive para efeitos de inclusão em cadastros de devedores, notadamente SPC, Cartório de Protesto de Títulos e Serasa[35]. As habilitações de Advogados dos reclamados, nos processos em PJE, mediante procurações, substabelecimentos etc. devem ser feitas pelas próprias partes e Advogados originais, não cabendo de providências pela Secretaria da Vara, a quem não cabe tal atribuição, conforme inclusive já consta no quadro de avisos desta Vara. As intimações são destinadas a todos os advogados habilitados no processo. As intimações *aos Advogados*, no curso do processo serão realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

10) INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA EM PROCESSOS COM ADVOGADO/A CONSTITUÍDO, CUJA CITAÇÃO SE DARÁ POR MEIO DE PUBLICAÇÃO AO RESPECTIVO ADVOGADO NO DEJT, EXCETO QUANTO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES, PESSOAIS NA FORMA DA SÚMULA 410 DO STJ.

10-A) VERBAS INDENIZATÓRIAS (SEM REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA) - Com fundamento no Art. 878 da CLT, os credores de verbas indenizatórias poderão, querendo, requerer o processamento integral da execução, com o uso das ferramentas desenvolvidas mediante investimentos da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário da União, sendo intimados quanto a tal interesse. No silêncio, se iniciará quanto a tais verbas a prescrição da pretensão executória, de prazo bienal.

10-B) VERBAS REMUNERATÓRIAS (COM REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT E CUSTAS - Nestes casos, a execução continua de ofício, na forma do art. 876 da CLT, inclusive quanto às contribuições que são parcelas dos empregados, cuja única forma de cobrança ocorre mediante dedução da parcela trabalhista da qual se deve promover a respectiva dedução.

11) FERRAMENTAS ELETRÔNICAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Eventual cumprimento coercitivo de sentença nas condições acima, em face de **DEVEDOR (A) DE NATUREZA PRIVADA**, se processará pelos sistemas Bacen-Jud, Bacen-Jud CCS[36], Renajud (com bloqueio de circulação), Infojud, Simba e outros na forma do Art. 835 e § 1º do CPC c/c Art. 769 da CLT e conforme orientação do C. TST, além da desconsideração da personalidade jurídica, *se necessário* (entende-se por "necessário" a falta de êxito pleno em *qualquer uma* das medidas anteriores movidas em face da pessoa jurídica), ficando de logo cientes os sócios de que deverão, em caso de inadimplemento voluntário da dívida, indicar bens inteiramente livres e desembaraçados, na ordem do Art. 835, inciso I, do CPC, sem a necessidade de intimação específica nesse sentido -, de acordo com o Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

12) CADASTROS DE DEVEDORES - Para satisfação do cumprimento desta sentença também se fará realizar a inscrição dos nomes dos devedores, principais ou subsidiários, em cadastros de devedores, tais como Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), e, sendo privados, também no SPC, Serasa [37], Cartórios de Protesto de Títulos e outros [38][39], além providências executórias em face de outras empresas do mesmo grupo econômico [40], buscando-se assim aplicar o princípio da máxima utilidade da execução previsto no Art. 905, inciso I [41] do CPC c/c Art. 769 da CLT, caso não haja pagamento voluntário. Ainda quanto ao BNDT, ficam os executados cientes de que sua inclusão no BNDT será automática, após decorrido o prazo determinado neste título executivo judicial e frustrada a primeira tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, sendo desnecessária qualquer outra intimação específica para este fim.

13) BLOQUEIO DE RENDIMENTOS EM CASO DE DEVEDOR (ES) DE NATUREZA PRIVADA - Em eventual cumprimento de sentença será aplicado o disposto nos arts. 4º [42], 139, incisos I e IV [43] e 833, inciso IV, § 2º, do CPC c/c art. 769 da CLT, ao mencionar que são penhoráveis os créditos alimentícios dos devedores, para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem", pelo que se acresceram normativamente às hipóteses as verbas alimentícias de origem trabalhista, declarando-se incidentalmente, por esta sentença, superada, no caso concreto, a vetusta OJ 153 da SDI-2 do C. TST por haver se tornado *contra legis*:

*Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de **prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

14) LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES SEM CAUÇÃO ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS, INCLUÍDAS AS ACIDENTÁRIAS [44] - Fica (m) a (s) parte (s) condenada (s) de **NATUREZA PRIVADA** ciente (s) também, desde logo, que se aplicará ao cumprimento da sentença o disposto no **Art. 520, inciso IV, e 521, incisos I e II, do CPC c /c Art. 889 da CLT**, até o limite de **60 (sessenta salários mínimos)** prescindindo-se de despacho específico posterior, porque de logo observado o estado de necessidade da parte autora, beneficiária inclusive dos benefícios da Justiça Gratuita, situação que se

agrava por residir ela no Sertão, região mais acometida pela pobreza e miséria de todo o Estado de Alagoas, com o menor IDH da região, fatos agravantes para a vida da parte autora. A tal direito se aplica ainda o art. 1.707 do Código Civil:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Esta é, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em relação à vedação à repetição de créditos alimentares:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Súmula 51/TNU (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais): "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

15) HIPOTECA JUDICIÁRIA DE AUTOMÓVEIS – Deve ser realizado pelo **CALCULISTA**, como *efeito direto da sentença de conhecimento condenatória à obrigação de pagar*, o bloqueio imediato de transferência de veículos da **PARTE DE NATUREZA PRIVADA**, se houver, no sistema de Registro Público de Veículos Automotores – Renavam, através do sistema **RENAJUD, COM BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA**.

16) INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL UNIÃO FEDERAL (PGF/INSS) - 05.489.410/0001-61 – Intime-se **pessoalmente ou VIA SISTEMA**, SOMENTE se o valor das contribuições previdenciárias for superior a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, na forma da Resolução Administrativa 32-11 do E. TRT - 19ª região c/c Portaria MF 582/13 e alterações posteriores.

17) TRABALHO CLANDESTINO - O DIRETOR DE SECRETARIA deve oficiar a **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (OFÍCIO DE ARAPIRACA)**, e a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS**, com cópias da petição inicial, contestação, atas de audiência e desta sentença, para a adoção das providências cabíveis, na forma dos Arts. 6º da Lei 7.347/85 (LACP) e 40 do Código de Processo Penal, em face dos indícios de trabalho clandestino, sonegação de contribuição previdenciária e omissão de escrituração e sonegação tributária em geral^[45].

18) INTIMAÇÃO DAS PARTES - Intimem-se as partes, por seus Advogados, via DEJT.

^[1] Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

^[2] SDI-1 afasta prescrição total em pedido de declaração de reconhecimento de vínculo – 28/02/2012 A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, decidiu que no caso de cumulação de pedidos de natureza declaratória e condenatória na mesma ação, somente o pedido condenatório está sujeito aos prazos prescricionais previstos no [artigo 7º, inciso XXIX](#), da Constituição da República. O recurso analisado foi de um ex-empregado que havia prestado serviço entre 1966 e 1975 para a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE no Rio Grande do Sul contratado pela empresa SADE Sul Americana de Eletrificação S/A. (RR-111100-29.1996.5.04.0271)

^[3] CARVALHO, Augusto César Leite de. "O Funcionamento do Direito Plural no Estado Democrático" in *Hermenêutica Plural* (organizado por Carlos de Abreu Boucault e José Rodrigo Rodriguez) São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 450 /451. Grifou-se).

^[4] CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício

ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. [DN]

[5] [RR-1987500-94.2006.5.09.0028.](#)

[6] **MULTA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL:** Não se ignora a possibilidade da Secretaria da Vara proceder a anotação, porém também não se ignora a que o empregado que tem sua CTPS anotada pela Secretaria da Vara sofre preconceito no mercado de trabalho ao procurar nova colocação. A Superior Corte Trabalhista, alterando orientação antes adotada, vem entendendo ser válida a imposição de multa em razão do descumprimento de ordem judicial de anotação e/ou retificação da CTPS do trabalhador. (TRT/SP - 00199003620095020013 - RO - Ac. 11ªT 20111273760 - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 04/10/2011).

[7] <https://www.anamatras.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/34512-criese-entre-supremo-e-justica-do-trabalho-escala-e-cnj-e-acionado-para-apurar-violacao-de-decisoes> (acesso em: 15/04/2024)

[8] Conforme decidido pelo Órgão Especial do TST no processo ROAG 2110/1985.

[9] **STJ - 1ª Seção. Recursos Repetitivos - Tema 478.** Tese firmada: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

[10] **FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Pedido de demissão. A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999, garantiu o direito à percepção das férias - integral ou proporcional - a todos os empregados, independentemente da modalidade rescisória (art. 11). Inteligência da Súmula 261 do TST. Apelo provido no particular. TRT/SP - 00678200431302004 - RO - Ac. 10ªT 20080255013 - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 15/04/2008

[11] **STJ - SÚMULA 386:** São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

STJ - 1ª Seção. Recursos Repetitivos - Tema 737. Tese firmada: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

[\[12\]](#) **STJ – 1ª Seção. Recursos Repetitivos – Tema 740.** Tese firmada: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

[\[13\]](#) **STJ – 1ª Seção. Recursos Repetitivos – Tema 216.** Tese firmada: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

[\[14\]](#) **STJ – 1ª Seção. Recursos Repetitivos – Tema 687.** Tese firmada: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

[\[15\]](#) **STJ – 1ª Seção. Recursos Repetitivos – Tema 688.** Tese firmada: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

[\[16\]](#) **STJ – 1ª Seção. Recursos Repetitivos – Tema 689.** Tese firmada: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

[\[17\]](#) STF Quarta-feira, 29 de março de 2017

Empresa é obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre remunerações do empregado, decide STF

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”. Essa tese de repercussão geral foi fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 565160, desprovido pelos ministros, por unanimidade dos votos. A matéria constitucional, com repercussão geral reconhecida, envolve quase 7.500 processos semelhantes que atualmente estão sobrestados nas demais instâncias.

No recurso, a Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda. pedia que fosse declarada a inexistência de relação tributária entre ela e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados – conforme artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, com alterações impostas pela Lei 9.876/1999 –, mas somente sobre a folha de salários.

A empresa pretendia que a contribuição previdenciária não incidisse sobre as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação.

O pedido englobou, ainda, o reconhecimento de crédito nas importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária a partir de abril de 1995 (competência março), garantindo o direito de compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas da mesma natureza [contribuição] ou, na sua impossibilidade, de restituição a ser apurada em liquidação de sentença, com aplicação da variação da Ufir até o mês de dezembro de 1995 e da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Dessa forma, com base nos artigos 146; 149; 154, inciso I; 195, inciso I e parágrafo 4º, da Constituição Federal, o recurso extraordinário discutia o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da CF, além da constitucionalidade ou não do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, que instituiu contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados. Desprovemento O relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo desprovemento do recurso. De acordo com ele, os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. De início, o relator afirmou que o artigo 195 da CF foi alterado pela EC 20/1998, que passou a prever que “a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. No entanto, observou que a parte final não tem pertinência com a hipótese já que o pedido refere-se a valores pagos aos segurados empregados. O ministro salientou que antes da EC 20/1998, o artigo 201 [então parágrafo 4º e, posteriormente, parágrafo 11] passou a sinalizar que os ganhos habituais do empregado a qualquer título serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. “Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja”, ressaltou. Para o ministro Marco Aurélio, deve ser aplicada a interpretação sistemática dos diversos preceitos da CF sobre o tema. Segundo ele, “se de um lado o artigo 155, inciso I, disciplinava, antes da EC 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregados a partir da folha de salários, esses últimos vieram a ser revelados quanto ao alcance, o que se entende

como salários, pelo citado parágrafo 4º [posteriormente, 11], do artigo 201". "Remeteu-se a remuneração percebida pelo empregado, ou seja, as parcelas diversas satisfeitas pelo tomador de serviços, exigindo-se apenas a habitualidade", concluiu. Assim, ele considerou inadequado distinguir o período coberto pela cobrança, se anterior ou posterior à EC 20/1998. O ministro observou que no próprio recurso menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, "buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição". Por essas razões, o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento do RE, tendo sido acompanhado por unanimidade do Plenário do STF. Tese A tese firmada para fins de repercussão geral neste julgamento foi: "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998." EC /CR [RE 565160](#)

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339440> Acesso em 30.03.17

[\[18\]](#) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento à pessoa física prestadora dos serviços, e não a data do início dessa prestação, consoante disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição. De se observar, também, que se tais importes decorrem de sentença prolatada em demanda trabalhista, condenatória ou homologatória de avença entre as partes, tem-se materializado o fato gerador a partir da disponibilização do pagamento daí advindo ao trabalhador. (TRT/SP - 02268200301302002 - AP - Ac. 2ªT 20090450161 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 19/06/2009); EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. As contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre os valores efetivamente recebidos a título de condenação ou de acordo, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, que foi recepcionada pela Lei nº 8212/91, inclusive em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11941 de 27/05/2009. (TRT/SP - 00974002920085020462 - AP - Ac. 4ªT 20120193463 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 09/03/2012).

[\[19\]](#) Conforme art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449, de 03.12.08, posteriormente convertida na Lei 11.941/09: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#) (...) § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [DN]. TST - SÚMULA 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à

redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos

termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

[\[20\]](#) V. quanto às isenções o art. 6º da Lei 7.713/88.

[\[21\]](#) Apuração de tributo incidente sobre rendimentos de créditos trabalhistas dá-se conforme INs RFB nº 1.127/2011 e 1.145/2011 – DOEletrônico 16/04/2013 Assim relatou a Desembargadora do Trabalho Mariangela de Campos Argento Muraro em acórdão da 2ª Turma do TRT da 2ª Região: “A concepção, desenvolvida sob a perspectiva do [artigo 46](#) da Lei nº 8.541/1992, impositivo da obrigatoriedade do recolhimento no momento em que o crédito se torna disponível ao beneficiário, impiedente da observância do princípio da progressividade para cálculo do imposto de renda cedeu passo (v. a alteração, pelo Pleno, do item II da [Súmula nº 368](#) do Colendo TST) por força da Medida Provisória nº 957 de 27.07.2010, convertida na [Lei nº 12.350/2010](#), que introduziu o [artigo 12-A](#) na Lei nº 7.713/1988, de forma que a apuração do tributo incidente sobre rendimentos relacionados com créditos obtidos em reclamatória trabalhista se dará com a observância das diretrizes estabelecidas nas Instruções Normativas RFB nº [1.127/2011](#) e [1.145/2011](#)”. (Proc. 01434007220055020016 - [Ac. 20130341082](#)).

[\[22\]](#) Rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, deverão ser tributados considerando-se o regime de competência – DOEletrônico 29/07/2011 Conforme decisão do Desembargador Marcelo Freire Gonçalves em acórdão da 12ª Turma do TRT da 2ª Região: “No caso sub judice o aumento da jornada de trabalho implicou em redução salarial. A irredutibilidade salarial é princípio norteador do Direito do Trabalho assegurado por preceito legal constitucional, [inciso VI do artigo 7º](#) da Constituição Federal em vigor. Logo, o direito está assegurado por preceito de lei, situação em que a prescrição não é total mas apenas parcial, afetando somente as parcelas situadas fora do quinquênio que antecede à data da propositura do feito. Nesse contexto, a contagem prescricional incidente à espécie é a parcial, de forma que encontram-se fulminados apenas os direitos relativos ao período anterior à 25/02/2010, correspondente ao quinquênio que retroage à data da distribuição da ação. APLICAÇÃO DA [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.127/2011](#) DA RECEITA FEDERAL AO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Embora se reconheça que o recurso ordinário foi interposto antes da publicação da [Instrução Normativa nº 1.127](#), de 7 de fevereiro de 2011, exarada pela Receita Federal, é certo que a sua aplicação deve ser realizada de imediato em face do tratamento mais benéfico dispensado pela União Federal ao contribuinte, uma vez que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente geravam distorção, por ensejar a aplicação de alíquota superior em comparação com o mesmo cálculo, se levada em conta a época própria em que a parcela deveria ter sido

recebida. No mesmo sentido apontam a jurisprudência do C. TST e deste Regional. Referida Instrução Normativa dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o [artigo 12-A](#) da Lei nº 7.713/1988. O artigo 2º da referida Instrução Normativa prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, serão tributados na forma prevista no "caput" do [artigo 12-A](#) supramencionado, ressaltando-se que o parágrafo 1º deste mesmo artigo 2º inclui os rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho dentre aqueles recebidos acumuladamente. Como se vê, os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, deverão ser tributados não mais considerando-se o regime de caixa, mas, sim, o regime de competência, em separado dos demais rendimentos recebidos no respectivo mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quanto ao ano-calendário de 2011, a Instrução Normativa especifica, em seu Anexo Único, a composição da tabela acumulada a ser aplicada à hipótese. Por fim, há que se considerar que, tratando-se de condenação trabalhista que envolva parcelas que não decorram de rendimentos do trabalho ou de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estas permanecerão sujeitas ao que dispõe o [artigo 28](#) da Lei nº 10.833/2003, ou seja, ao regime de caixa, conforme determina o artigo 8º da Instrução Normativa em debate." (Proc. 00000204420105020362 - [Ac. 20110926450](#)).

[23] Conforme jurisprudência do TST: "Segunda Turma determina cálculo de descontos fiscais mês a mês – 03/11/2011 - Os descontos fiscais que incidem sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculados mês a mês, observados os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito. Esse foi o entendimento unânime da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento recente de recurso de revista relatado pelo ministro Guilherme Caputo Bastos – o que significa que a Turma deixou de aplicar ao caso o item II da [Súmula nº 368](#) do TST, que estabelece a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores tributáveis calculado ao final. A mudança de posicionamento é decorrente de alterações legislativas relativas à matéria. O resultado prático para o trabalhador beneficiado com essa decisão é que se ele fosse receber, em 2011, créditos salariais acumulados no valor de R\$ 20mil referente a dez meses no ano de 2008, por exemplo, teria que pagar R\$4.807,22 de imposto de renda com a aplicação da alíquota de 27,5% de uma única vez. Com o cálculo mês a mês, a alíquota cai para 7,5%, e o imposto devido é de apenas R\$375,64. (RR-513700-96.2006.5.09.0002).".

[\[24\]](#) FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

[\[25\]](#) *Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

[\[26\]](#) *HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO DE OFÍCIO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 466 do CPC determina um efeito secundário à sentença condenatória: a constituição da hipoteca judiciária. Buscasse, assim, evitar a dilapidação dos bens e garantir efetividade à execução futura. Apesar de pouco*

utilizada nos Tribunais Trabalhistas, a medida é aplicável ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da CLT, e leva em conta a natureza salarial das verbas objeto da condenação. Com a medida, constitui-se um ônus real, garantindo ao credor a satisfação do seu crédito. Com isto, afastasse o "ganha, mas não leva", ainda presente nesta Justiça. Diferentemente da cautelar de arresto, tal medida processual não tem relação com a solvibilidade ou não da empresa-ré, não sendo este requisito necessário para a hipoteca judiciária. Por fim, não há que se falar em sentença "extra petita", pois constitui instituto de ordem pública, aplicável de ofício a critério do juízo sentenciante, que na hipótese, reportou-se ao dispositivo legal pertinente. Trata-se, na verdade, de consequência direta de sentença ou acórdão condenatórios, sendo possível sua aplicação, independentemente do trânsito em julgado (art. 466, parágrafo único, III, CPC), assegurando maior efetividade às decisões judiciais, em atenção ao entendimento dominante no C. TST. (TRT/SP - 00019415020105020067 - RO - Ac. 4ªT 20120541437 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012). No mesmo sentido, decisão liminar no processo TRT - 19ª Região (Alagoas), 0000525-12.2012.5.19.0000, Rel. Desembargador Nova Moreira.

[\[27\] COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO \(SAT\). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA](#) (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

[\[28\]](#) 410 - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (DJEletrônico 16/12/2009 - Republicada por incorreção no DJEletrônico 03/02/2010) (DN)

[\[29\]](#) 06/05/2015 - 09h11 DECISÃO Por falta de intimação pessoal do devedor, STJ anula multa imposta pelo TJSP A intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação imposta em decisão judicial, a chamada astreinte. Esse entendimento está consolidado na [Súmula 410](#) do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seguindo essa tese, a Terceira Turma do STJ anulou astreinte no valor de R\$ 450 mil fixada em ação de separação judicial convertida em consensual. A multa foi aplicada porque o ex-marido não teria cumprido a obrigação de depositar na conta da ex-esposa a quantia de aproximadamente US\$ 46 mil que estava investida em banco no exterior. Além de apontar equívoco na decisão - pois o montante, segundo ele, referia-se ao total do depósito, e a ex-mulher só teria direito à metade desse valor -, o autor do recurso afirmou que não foi pessoalmente intimado para cumprir a determinação judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu que não houve intimação pessoal. Contudo, afirmou que essa alegação não é válida porque o advogado do recorrente foi

regularmente intimado em 2009, quando foi estabelecida a pena de multa diária de R\$ 10 mil pelo descumprimento da ordem judicial. Sobre o valor da multa, os magistrados paulistas consideraram que, “apesar de parecer excessiva”, foi fixada como medida justa e razoável para alcançar o cumprimento da obrigação, levando-se em conta a capacidade econômica do devedor. O relator do caso, ministro Moura Ribeiro, afirmou que o termo inicial para incidência da multa diária se dá com a intimação pessoal do devedor. “Convém registrar que a alegada notificação extrajudicial do recorrente para providenciar a transferência dos valores em discussão para a recorrida não supre a exigência da sua notificação pessoal para imposição da multa”, observou.

Diante da clara divergência entre a decisão do TJSP e a jurisprudência do STJ, a Turma deu provimento ao recurso para eximir o recorrente do pagamento da multa. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Por-falta-de-intima%C3%A7%C3%A3o-pessoal-do-devedor,-STJ-anula-multa-imposta-pelo-TJSP Acesso em 30.05.16

[30] CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. [DN] Nesse sentido, a jurisprudência seguinte, que adotamos: ASTREINTES. MULTA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados tanto na fixação quanto na exigibilidade das astreintes, sendo possível ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar o valor da multa, quando ela se mostre insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o § 6º do artigo 461 do CPC. De mesmo modo preconiza o artigo 413 do Código Civil, ao afirmar que “ A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. (TRT-10 - RO: 00981201300310002 DF 00981- 2013-003-10-00-2 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/05/2014 no DEJT).

[31] **Reforma trabalhista não afasta direito de trabalhador à Justiça gratuita**

24 de junho de 2019, 7h05 Embora a Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, tenha passado a exigir a comprovação da insuficiência de recursos para conceder assistência judiciária gratuita, a regra não pode ser aplicada

isoladamente. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu a um encarregado o direito à Justiça gratuita, além da isenção das custas processuais na reclamação que ele move contra uma loja de laticínios. Como o salário do trabalhador era de R\$ 3,4 mil, e as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, a turma entendeu que os fatos demonstram que ele não tinha condições de arcar com os custos da ação sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. “Não conceder ao autor os benefícios da gratuidade de justiça é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na Justiça Comum”, afirmou o relator, ministro Agra Belmonte. O ministro explicou, no julgamento do recurso de revista do empregado, que a Lei 1.060/1950 considerava necessitada a pessoa cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O artigo 4º dessa norma estabelecia como requisito para a concessão da gratuidade da Justiça apenas a afirmação da parte nesse sentido na petição inicial. Havia assim, segundo o relator, a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência. Na mesma linha, o artigo 99 do Código de Processo Civil presume verdadeira “a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com a entrada em vigor do novo CPC, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial 304 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) na Súmula 463, com o mesmo teor.

Retrocesso social

A reforma trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, introduziu o parágrafo 4º no artigo 790 da CLT, passando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. “Sem dúvida, uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil”, assinala o relator. “O novo dispositivo implicaria, do ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.” Para o ministro Agra Belmonte, a nova regra não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada sistematicamente com as demais normas constantes da CLT, da Constituição da República e do CPC. “Não se pode atribuir ao trabalhador que postula na Justiça do Trabalho uma condição menos favorável do que a destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia”, afirmou. Por unanimidade, a turma deu provimento ao recurso para conceder o benefício da Justiça gratuita e afastar a deserção decretada pelo TRT em razão do não recolhimento das custas. O processo será devolvido ao segundo grau, para exame do recurso ordinário. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. **Processo 1002229-50.2017.5.02.0385** Revista **Consultor Jurídico**, 24 de junho de 2019, 7h05

[32] Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

[\[33\]](#) *Nulidade. Envio de intimação para o endereço constante dos autos. Validade. Os artigos 77, V e 274, ambos do NCPC, já vigentes à época da audiência de fl. 170, estabelecem que é ônus da parte a indicação do endereço onde receberá as comunicações processuais, bem como a informação de qualquer alteração posterior, presumindo válidas as notificações ou intimações encaminhadas para os endereços constantes dos cadastros processuais. Nessa perspectiva, válida a pena de confissão aplicada à autora ausente à sessão onde deveria depor, haja vista que válida e eficaz a notificação a ela enviada. Mantenho. (TRT/SP - 00025459620145020058 - RO - Ac. 11ªT 20180096804 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 06/04/2018)*

[\[34\]](#) *Empresa tem processo extinto por não informar mudança de endereço para recebimento de intimações – 05/09/2012 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, negou recurso especial interposto por Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O tribunal estadual manteve decisão de juízo de primeira instância que extinguiu um processo da empresa sem resolução do mérito, porque ela deixou de dar andamento à ação e não manteve seu endereço atualizado para receber intimações. (REsp 1299609).*

[\[35\]](#) *REsp 1.620.394-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017. RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR TEMA Cadastro de devedores inadimplentes. Dever de notificação prévia. Endereço incorreto do devedor. Distinção em face de Recurso Repetitivo. Possibilidade de responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro. DESTAQUE É passível de gerar responsabilização civil a atuação do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que, a despeito da prévia comunicação do consumidor solicitando que futuras notificações fossem remetidas ao endereço por ele indicado, envia a notificação de inscrição para endereço diverso. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR A questão trazida nos autos se limita a verificar se o órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito pode responder por eventuais danos sofridos por consumidor no caso de enviar a notificação de inscrição negativa do seu nome para endereço diverso daquele mencionado em notificação extrajudicial dirigida ao referido órgão. De fato, este STJ efetivamente firmou o entendimento de que a comunicação prévia ao consumidor a ser realizada pelos órgãos mantenedores de cadastro se conclui com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor. A prova desse fato é feita com a demonstração de remessa ao endereço informado pelo*

credor, não se exigindo a juntada do aviso de recebimento. Tal questão foi decidida em sede de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.083.291-RS, Segunda Seção, DJe 20/10/2009). Neste julgamento, por seu turno, consignou-se inexistir qualquer imposição legal para que o mantenedor do cadastro procedesse à investigação da veracidade das informações fornecidas por seus associados. Ante a ausência de obrigação legal, não há, em regra, liame causal entre eventuais danos sofridos pelo consumidor pelo envio de notificação a endereço diverso e a conduta do mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, atribuindo-se a responsabilidade àquele que submete a informação. Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos em que se observa a notificação extrajudicial enviada pelo consumidor ao órgão mantenedor noticiando a existência de fraudes praticadas com seu nome e requerendo que as anotações fossem excluídas, bem como que eventuais notificações fossem destinadas ao endereço por ele informado. Ora, o fato de não se poder exigir que o órgão mantenedor do cadastro proceda à investigação de toda e qualquer informação que lhe é submetida não se confunde com a ausência de responsabilidade pela sua atuação negligente. Se o próprio consumidor teve a cautela de informar-lhe o endereço ao qual deveriam ser enviadas as futuras notificações, há de se concluir que não se está exigindo que o órgão mantenedor proceda à verificação das informações que lhe são prestadas, não se está criando qualquer obrigação desproporcional ou impossível.

[36] É legítimo o requerimento do Fisco ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público. STJ. 1ª Turma. REsp 1.464.714-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/03/2019 (Info 645). 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro): Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701/2003)

[37] Termo de Cooperação Técnica n. 20/2014 firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa Serasa S/A para fins de desenvolvimento de uma ferramenta eletrônica denominada SERASAJUD. Transcrevo sua cláusula primeira: Cláusula Primeira. O Presente Termo tem por objeto a conjugação de esforços do CNJ e da SERASA com o propósito de incentivar a utilização e aperfeiçoar o sistema de atendimento ao Poder Judiciário (SERASAJUD), bem como permitir aos tribunais que vierem a aderir, mediante assinatura de termo de Adesão, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas da SERASA, via "internet", por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do Manual anexo. Parágrafo primeiro. Por intermédio do sistema SERASAJUD poderão ser encaminhadas à SERASA ordens judiciais de inclusão de restrição,

levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros por esta mantidos, solicitação de informações cadastrais, bem como enviados outros tipos de ordens judiciais, nos termos do Manual anexo".

[38] Inteligência do artigo 782, parágrafo 3º do CPC c/c art. 769 da CLT: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. [DN]

[39] "O TST entende que "sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." Referência: art. 17 da IN 39/TST.

[40] Grupo econômico - empregador único. Formado o grupo econômico, passa a ser esse o real empregador de todos os funcionários das empresas a ele pertencentes - empregador único -, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. A responsabilidade atribuída pelo legislador (artigo 2º, parágrafo 2º, consolidado) ao grupo econômico, é ampla, enfocando não apenas os aspectos obrigacionais, mas também os jurídicos e processuais. Ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, o reclamante desde a inicial fundamentou a existência de grupo econômico, constituído entre a FERROBAN e a FERRONORTE, e trouxe aos autos prova da existência desse grupo econômico. Quanto aos benefícios pleiteados, as empresas, ainda que integrem grupo econômico, são distintas, com Convenções Coletivas de Trabalho diversas. Assim, ainda que ambas sejam responsáveis, o recorrente não tem direito à percepção dos benefícios postulados, de acordo com o artigo 611 da CLT, pois a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo e vigentes no local da execução do contrato. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 01199200848202001 - RO - Ac. 10ªT 20100223251 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010).

[41] Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando: I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

[\[42\]](#) Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; [DN]

[\[43\]](#) Art. 139, incisos II e IV: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [DN]

[\[44\]](#) Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#) § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).

[\[45\]](#) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A expedição de ofícios é matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade na seara trabalhista, incumbe ao juiz comunicá-la aos órgãos administrativos competentes para que apliquem as penalidades cabíveis, como orienta o art. 39, parágrafo 1.º, da CLT, aplicável por analogia. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00652005520105020443 - RO - Ac. 14ªT 20110311420 - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 23/03/2011).

SANTANA DO IPANEMA/AL, 18 de abril de 2024.

HENRIQUE COSTA CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Titular